



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC N. 06 /2017.

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ (DEM).

1. A impressão
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante

Cinco (05) dias

Em 02/08/2017

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

Altera o disposto no § 1º do art. 104 da
Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no § 3º do art. 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Fica alterado o disposto no § 1º do art. 104 da Constituição do Estado do Amazonas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. (...)

§ 1º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 01 de agosto de 2017.

AUGUSTO FERRAZ
Deputado Estadual (DEM)



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ

JUSTIFICATIVA

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, I, da Constituição do Estado do Amazonas, e 89, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, posso propor proposta de emenda constitucional.

Faço-o sem descurar do disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No caso, proponho emenda para alterar a redação do § 1º do art. 104 da Constituição Estadual, a fim de integrá-lo com referência expressa ao moderno princípio da eficiência.

Já consagrado nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 109, *caput*, da Constituição Estadual, sobejam motivos para prevê-lo também no § 1º do art. 104 do referido diploma legal em que foi olvidado, por sua notória relevância, de modo a compelir a Administração Pública Estadual a se sujeitar ao mesmo, de modo inequívoco.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, célebre jurista brasileira autora da famigerada obra Direito Administrativo, ao discorrer sobre o princípio da eficiência na 29ª edição da mesma, publicada pela Editora Forense, assim doutrinou (2016, pág. 114):

“Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza,

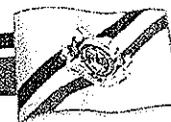


GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ

perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Acrescenta ele que: “esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao ‘dever de boa administração’ da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao *controle de resultado* (arts. 13 e 25, V), fortalece o *sistema de eficiência administrativa* (art. 26, III) e recomenda a *demissão* ou *dispensa* do servidor comprovadamente *ineficiente* ou *desidioso* (art. 100)”.”

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

O Estado do Amazonas, por exemplo, exposto, com qualquer outro ente da federação, ao risco de precariedade de serviços públicos em razão de gestões temerárias no âmbito da Administração Pública de quaisquer de seus poderes, deve ressaltar a importância da atuação de agentes públicos com eficiência, de modo a satisfazer o interesse público e garantir um permanente e duradouro estado de bem-estar social.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ

Por tais motivos, de suma importância, apresento a presente proposição e requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para, afinal, aprovarem-na, caso a repute benéfica para o povo do Estado do Amazonas.

AUGUSTO FERRAZ
Deputado Estadual (DEM)

ORDEM	DEPUTADOS ESTADUAIS	PARTIDO	ASSINATURA
1	ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR	PODEMOS	
2	BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE	PROS	
3	JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO	PSD	
4	SEBASTIÃO DA SILVA REIS	PR	
5	PLATINY SOARES LOPES	DEM	
6	LUÍS RICARDO SALDANHA NICOLAU	PSD	
7	CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA	PRB	
8	ADJUTO AFONSO	PDT	
9	ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA	PMDB	
10	JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA	PSDB	
11	ALCIMAR MACIEL PEREIRA	PR	
12	DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS	PEN	
13	FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES	PSD	
14	FRANCISCO DE SOUZA	PODEMOS	
15	JOSÉ RICARDO WENDLING	PT	
16	LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO	REDE	
17	MÁRIO BASTOS DOS SANTOS	PSD	
18	ORLANDO CIDADE	PODEMOS	
19	SERAFIM FERNANDES CORRÊA	PSB	
20	SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE	PROS	
21	SINÉSIO DA SILVA CAMPOS	PT	
22	VICENTE LOPES DE SOUZA	PMDB	
23	JOSÉ WANDERLEY DALLAS REI DIAS	PMDB	